



Mercadores

Reporto

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004.....	4
Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	4
Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007	6
Altera a Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	6
Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008	6
Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	6

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004

Publicada em 15 de dezembro de 2004.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, resolve:

- Art. 1º A aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) depende de prévia habilitação da empresa, na Secretaria da Receita Federal (SRF).
- § 1º Poderá habilitar-se a operar o Reporto, na qualidade de beneficiário, o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.
- § 2º Não será aceita a habilitação conjunta de estabelecimentos filiais de uma mesma empresa.
- Art. 2º Para a habilitação de que trata o artigo 1º, a empresa deverá:
- I preencher os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF; e
 - II deter:
 - a o direito de exploração, no caso de porto organizado;
 - b o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária de uso público ou de instalação portuária de uso privativo misto; ou
 - c a pré-qualificação para a execução de operação portuária, no caso de operador portuário.
- Art. 3º A habilitação ao regime será requerida à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento da empresa interessada, apresentando-se cópia do:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: A habilitação ao regime será requerida à unidade da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento da empresa interessada, apresentando-se cópia do:

- I ato legal ou do extrato do contrato de concessão, de arrendamento ou de adesão, publicado no Diário Oficial da União;
- II certificado de registro de pré-qualificação como operador portuário; e
- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores.

Art. 4º A DRF ou DERAT referida no artigo 3º deverá:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: A unidade da SRF referida no artigo 3º deverá:

- I proceder ao exame do pedido;
- II determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a exatidão das informações constantes do pedido; e
- III deliberar sobre o pleito e proferir decisão.

Art. 5º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou Derat referida no artigo 3º.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da SRF referida no artigo 3º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento e deverá indicar o caráter precário da habilitação.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a DRF ou DERAT referida no artigo 3º.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Redação original: Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias,

a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a unidade da SRF referida no artigo 3º.

Art. 6º É requisito para a habilitação de que trata o artigo 5º, inclusive sua manutenção, que a empresa preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 709, de 15 de janeiro de 2007

Publicada em 17 de janeiro de 2007.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008

Publicada em 17 de outubro de 2008.

Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º A aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) depende de prévia habilitação da sociedade empresária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderão habilitar-se ao regime, na qualidade de beneficiário:

- I o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a sociedade empresária autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto;
- II o concessionário de transporte ferroviário; e
- III as sociedades empresárias de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, a que se refere o artigo 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 2º A sociedade empresária deverá solicitar a habilitação ao regime para cada estabelecimento.

Art. 2º Para fins de habilitação ao regime, a sociedade empresária deverá:

- I estar com a sua situação fiscal regular perante a Fazenda Nacional; e
- II comprovar:
 - a o direito de exploração, no caso de porto organizado, transporte ferroviário e recintos alfandegados de zona secundária;
 - b o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária de uso público ou de instalação portuária de uso privativo misto;
 - c a pré-qualificação para a execução de operação portuária, no caso de operador portuário; ou
- III atender as condições estabelecidas na legislação específica para o exercício da atividade, nos casos de sociedades empresárias de dragagem e Centros de Treinamento Profissional.

Par. único Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a sociedade empresária estiver habilitada para operar no regime.

Art. 3º A habilitação ao regime será requerida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento da sociedade empresária interessada, apresentando-se cópia do:

- I ato legal ou do extrato do contrato de concessão, de permissão, de arrendamento ou de adesão, publicado no Diário Oficial da União; e
- II certificado de registro de pré-qualificação como operador portuário.

Art. 4º A DRF ou Derat referida no artigo 3º deverá:

- I proceder ao exame do pedido e verificar o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 2º;

- II verificar a regularidade cadastral e fiscal da sociedade empresária requerente, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- III proferir despacho deferindo ou indeferindo a habilitação; e
- IV dar ciência ao interessado.

Par. único A DRF ou Derat poderá determinar a realização de diligência que julgar necessárias para verificar a exatidão das informações constantes do pedido.

Art. 5º A habilitação para a sociedade empresária operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou da Derat referida no artigo 3º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento, conforme o requerido pela sociedade empresária.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, recurso à autoridade que proferiu o despacho que, se não o reconsiderar, o encaminhará ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal, que deliberará em instância final administrativa.

§ 3º A relação das sociedades empresárias, com seus respectivos estabelecimentos, habilitadas ao regime deverá ser disponibilizada no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 6º Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º Ficam convalidados os ADE expedidos ao amparo da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, desde que não contrariem o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único Cabe à DRF ou à Derat o exame da conformidade referida no caput.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004, e nº 709, de 15 de janeiro de 2007.

Lina Maria Vieira